



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 087/2025

Referência: Processo nº 745/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar 003, de 18 de junho de 2025

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar 003, de 18 de junho de 2025, que “*Altera o CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS - Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995 (Atualizado até a Lei Complementar nº 85, de 13/09/2010.), incluindo os artigos 223-A, 223-B e 223-C e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exclentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira que, “*Altera o CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS - Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995 (Atualizado até a Lei Complementar nº 85, de 13/09/2010.), incluindo os artigos 223-A, 223-B e 223-C e dá outras providências.*”.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe a inclusão dos artigos 223-A, 223-B e 223-C no Código de Obras e Posturas Municipais (Lei Complementar nº 19/1995), estabelecendo regras para o transporte de areia utilizada em obras e serviços de construção civil no município de Cáceres/MT, com o objetivo de evitar o derramamento do material durante o trajeto, responsabilizar todos os agentes envolvidos e prever sanções administrativas.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema tratado — transporte de materiais de construção em vias urbanas, poluição, segurança viária e limpeza pública — insere-se claramente no âmbito do interesse local, cabendo ao município disciplinar a matéria.

Não há afronta a princípios constitucionais, tampouco invasão de competência da União ou do Estado, pois o projeto não trata de trânsito e transporte em sentido amplo (competência concorrente), mas sim de regras específicas para o transporte de areia no contexto da limpeza urbana e ordenamento do solo municipal.

O projeto respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao estabelecer obrigações claras e objetivas para o transporte de areia, visando a proteção do meio ambiente, da segurança viária e da limpeza urbana. A previsão de sanções administrativas está em consonância com o poder de polícia do município, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

A responsabilização solidária de fornecedores, transportadores, distribuidores e adquirentes é medida adequada para garantir a efetividade da norma, não havendo ilegalidade na extensão da obrigação a todos os agentes da cadeia.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto também respeita a legislação ambiental (Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei nº 12.305/2010), ao buscar mitigar impactos ambientais decorrentes do transporte inadequado de areia.

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios que regem a Administração Pública, recomendando sua regular tramitação.

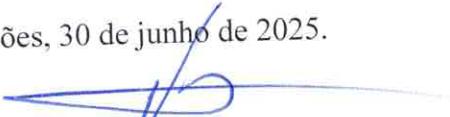
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar 003, de 18 de junho de 2025:

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar 003, de 18 de junho de 2025:

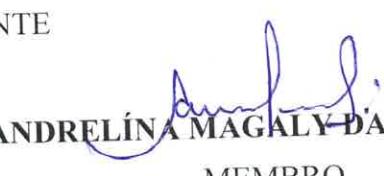
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


ANDRELINA MAGALY DA SILVA

MEMBRO

